

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 837.074

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG

PERÍODO: Convênio celebrado em 28/02/2008 – Vigência: 12 meses –
Prestação de Contas: 60 dias. Tomada de Contas: Relatório
Conclusivo: 17 de maio de 2010

RESPONSÁVEL: Carlos Eduardo Barbosa de Paiva – Presidente à época da entidade
esportiva Altoriodocense Futebol Clube, do Município de Alto Rio
Doce

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A omissão no dever de prestar contas, a não aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos fixados no convênio e na legislação aplicável, e ainda a ausência de aplicação integral dos recursos na execução do convênio configuram dano ao erário, acarretando a condenação de ressarcimento aos cofres públicos.

Segunda Câmara

12ª Sessão Ordinária - 14/05/2015

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA (Relator):

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG, por meio da Resolução nº 24/2010, visando apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados para a Entidade Esportiva Altoriodocense Futebol Clube, do Município de Alto Rio Doce, por meio do convênio 001/2008 (fls. 104 a 108), celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da referida Secretaria e a Entidade Esportiva Altoriodocense Futebol Clube, do Município de Alto Rio Doce, em 28/02/2008, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), liberado em uma única parcela, tendo como objeto o apoio financeiro para construção de vestiários no campo de futebol do Altoriodocense Futebol Clube, “Estádio Amélia Gomes de Abreu”, no referido Município.

Os documentos que instruem os autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados a esta Corte de Contas mediante Ofício nº 0628/2010/GAB SEEJ, de 21 de maio de 2010, em observação às normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2002 deste Tribunal, sendo autuados em 31/05/2010, fl. 151.

Consta às fls.18/20, relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEEJ/MG, concluindo pela irregularidade das contas. Após vistoria técnica efetuada visando aferir o cumprimento do objeto, os serviços constantes no convênio 001/2008, foi constatada a não finalização dos serviços distinguidos no Plano de Trabalho, deixando de ser aplicada a importância de R\$ 5.803,64 (cinco mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos) dos recursos previstos na planilha orçamentária, e, ainda o valor de R\$967,62 (novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) referentes à ausência de aplicação financeira do recurso, conforme consta na Cláusula Sétima, item II, letra F do referido convênio, totalizando R\$ 6.771,26 (seis mil setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos)- valor histórico, fl. 12.

O Órgão Técnico procedeu ao exame inicial, fls.153 a 156, propondo a citação do responsável para que apresentasse defesa e a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, com base no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal ou promovesse a devolução do valor corrigido monetariamente.

Citado para apresentar defesa, o responsável se manifestou, juntando documentos.

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico produziu o relatório de fls. 168 a 172, retificado às fls. 178, e, recepcionando o material probatório fotográfico apresentado, após diligência determinada pela nobre relatora à época, Conselheira Adriene Andrade, em duas oportunidades (às fls.174 e 177), concluiu que a soma dos valores históricos dos serviços, cujas execuções subsistiram sem comprovação,corresponde a R\$1.214,06 (um mil duzentos e catorze reais e seis centavos).

Manifestou-se o digno Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 180 a 185, pelo reconhecimento da irregularidade na prestação de contas do Convênio 01/2008, pugnando pela restituição ao erário pelo responsável, das seguintes importâncias. “a. R\$ 967,62, em valores históricos, decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos fixados no convênio e na legislação aplicável; b. R\$ 1.391,54, em valores históricos, decorrente da ausência de aplicação integral dos recursos na execução do convênio.” Postulou pela compensação do valor já restituído pelo responsável, conforme comprovado às fls. 48/49 dos autos, bem como a atualização de todos os valores, conforme art. 16, III, da IN 01/002.

Por fim, o MPC manifestou-se, reconhecida a irregularidade, pela aplicação de multa ao responsável.

Nova diligência foi requisitada pela ilustre Relatora, no tocante a atualização dos valores impugnados, individualmente e por item da planilha, nos termos dispostos no art. 16, inciso III, da IN 01/02, o que foi feito pela Unidade Técnica, conforme estudo de fls. 187 a 190.

Tendo os autos distribuídos a minha relatoria, determinei, com base no art. 140,§ 1º, c/c o art. 166, II, do Regimento interno, a intimação do responsável pela entidade conveniada (fls. 193 a 194).

Novamente compareceu aos autos o Sr. Carlos Eduardo Barbosa, dirigente da entidade à época (fls. 197), requerendo ou a isenção da restituição por ausência de má-fé, ou, se o Tribunal assim não entender, pelo parcelamento do débito.

A Unidade Técnica (fls. 199 a 206) aduziu novo estudo, concluindo que permanecem as irregularidades inicialmente apontadas, devendo as contas do responsável serem julgadas irregulares, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 250 e art. 254 do Regimento Interno, devendo o mesmo proceder à restituição dos valores de R\$ 1.255,56 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), relativos à não aplicação financeira dos recursos repassados, além da importância de R\$1.805,62 (um mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes ao saldo não aplicado na execução do convênio totalizando um montante de R\$ 3.061,18 (três mil, sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizados monetariamente a novembro de 2012.

A seu turno, o Ministério Público de Contas reiterou o parecer já exarado nos autos, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual 102/2008, e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE, com a imposição ao responsável do dever de ressarcir o dano apurado, devidamente atualizado, bem como pela cominação de multa a ser fixada, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica e 318 do RITCEMG. (fls. 208)

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao cerne da questão, devo destacar, por dever de ofício, que, nestes autos, não há que se invocar a Decisão Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, não havendo que se extinguir o processo sem resolução de mérito. Com efeito, embora o valor do dano apurado seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a citação do interessado ocorreu antes da edição da referida DN. Com efeito, preceitua o art. 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 248...

§2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Posto isso, verificando-se nos autos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame de mérito.

Mérito

Conforme estudo elaborado pela Unidade Técnica deste Tribunal, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG, que apurou os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados para a Entidade Esportiva Altoriodocense Futebol Clube, do Município de Alto Rio Doce, por meio do Convênio 001/2008 (fls. 104 a 108), celebrado em 28/02/2008, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), liberado em uma única parcela, tendo como objeto o apoio financeiro para construção de vestiários no campo de futebol do Altoriodocense Futebol Clube, “Estádio Amélia Gomes de Abreu”, no referido Município.

Em seu estudo final, acompanhado da manifestação do Ministério, Público, verificou-se que a defesa não elidiu a irregularidade apontada, tendo a unidade técnica e o parecer ministerial concluído que as contas do Sr. Carlos Eduardo de Paiva devem ser julgadas irregulares, nos termos da alínea *a*, inciso III do art. 250 e art. 254 do Regimento Interno, devendo o mesmo proceder à restituição dos valores de R\$1.255,56 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), relativos à não aplicação financeira dos recursos repassados, além da importância de R\$1.805,62 (um mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes ao saldo não aplicado na execução do convênio totalizando um montante de R\$3.061,18 (três mil, sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizados monetariamente a novembro de 2012.

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico final de fls. 199 a 205, e da insubsistência dos argumentos apresentados pelo responsável, não há como deixar de concluir que houve, além da omissão do dever de prestar contas, dano efetivo ao erário estadual, no valor original de R\$967,62 (novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) decorrentes da não aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos fixados no convênio e na legislação aplicável, bem como da importância de R\$1.391,54 (um mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da ausência de aplicação integral dos recursos na execução do convênio, e ainda, o reconhecimento da restituição ao erário pelo responsável pela execução do instrumento, no valor de R\$120,85 (cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), ocorrida em 28/01/2009, que deverá ser atualizada e compensada, no momento da restituição ao erário estadual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo de Paiva, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 250 e art. 254 da Resolução nº 12, de 19/12/08, Regimento Interno deste Tribunal, relativas à aplicação do recurso repassado pelo convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e a entidade esportiva Altoriodocense Futebol Clube, do Município de Alto Rio Doce, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário estadual.

Determino, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva, signatário do Convênio e responsável pela execução de seu objeto, a restituir o valor de R\$3.061,18 (três mil, sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente, nos termos do artigo 51, §1º, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, na forma prevista no art. 168 do Regimento Interno, conforme dispõe o art. 364 do mesmo diploma regimental, aos cofres do Estado, oportunidade em que deverá demonstrar o efetivo recolhimento da importância cominada, perante este Tribunal. Nego autorização, no âmbito deste Tribunal, para parcelamento do débito por entender não ser matéria de competência desta Corte, e se tratar de restituição aos cofres públicos do Estado, devendo o pleito ser formulado junto ao Poder Executivo do Estado. Desde já, atendendo ao pleito do responsável,

deverá ser decotado, da importância a ser ressarcida, o valor de R\$120,85 (cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Estado em 28/01/2009 (fls. 46 e 47), que deverá ser atualizado até a data da restituição do valor desta condenação.

Deverá ser intimado o Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva dos termos do parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno, de que o não ressarcimento do valor devido aos cofres do Estado, e sua comprovação ao Tribunal, no prazo de trinta dias, resultarão no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Ultrapassado o prazo de 30 dias para o recolhimento do valor do débito e sua comprovação, deixo de determinar seja extraída certidão de débito contendo a individualização do responsável e o valor do débito, visando à execução do julgado, nos termos do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, por verificar o valor do débito, e o faço com supedâneo no art. 177 do Regimento Interno desta Corte, que assim estabelece:

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

Intime-se o responsável, na forma do art. 166, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos da fundamentação expendida no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva, relativas à aplicação do recurso repassado pelo convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e a entidade esportiva Altoriodocense Futebol Clube, do Município de Alto Rio Doce, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário estadual, determinando-se que o Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva restitua aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o valor de R\$3.061,18 (três mil, sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente, devendo-se decotar, da importância a ser ressarcida, o valor de R\$120,85 (cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Estado em 28/01/2009 e que deverá ser atualizado até a data da restituição do valor desta condenação. Negam autorização para parcelamento do débito, por não ser matéria de competência desta Corte e por se tratar de restituição aos cofres públicos do Estado, devendo o pleito ser formulado junto ao Poder Executivo do Estado. Intime-se o responsável de que o não ressarcimento do valor devido aos cofres do Estado e sua

comprovação ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), resultarão no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento do débito, em face do valor do débito, deixam de determinar a extração de certidão de débito visando à execução do julgado, com fulcro no art. 177 do Regimento Interno desta Corte Interno. Intime-se o responsável, na forma do art. 166, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RRMA/SR